



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1133

PROJETO DE LEI Nº 13.027

PROCESSO Nº 84.048

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Segurança Comunitário para guarda de vias públicas – vigia autônomo; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo regulamentar a atividade profissional do Agente de Segurança Comunitário, com a finalidade de corroborar com a segurança e coibir a violência, bem como facilitar o desenvolvimento da prestação do serviço desses profissionais.

Ocorre que, a regulamentação desta atividade profissional está prevista na Lei Estadual nº 11.275/2002 e vem sendo objeto de 2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, senão vejamos:

- ADI 9049418-46.2003.8.26.0000
(102.317.0/0-00) 2003 - TJ/SP. Requerente:



Procurador - Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Requerido: Alesp - Estado de São Paulo. Objeto: Lei n. 11.275, de 03 de dezembro de 2002. Resultado Final: ADI julgada extinta sem exame do mérito. Interposto Recurso Extraordinário n. 469755, pendente de julgamento pelo STF;

- ADI - STF n° 2.878 de 14/09/2018. Requerente: Confederação Nacional do Comércio - CNC. Requerido: Alesp - Estado de São Paulo. Objeto: Lei n. 11.275, de 03 de dezembro e 2002. Liminar: Indeferida. Resultado Final: Aguardando julgamento.

Ademais, a Lei Municipal de Jundiaí n° 6.782/2007, que já disciplinou sobre tema correlato, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27 de maio de 2009, no julgamento da ADI n° 173.371-0/0-00, tendo como requerente o Chefe do Executivo em face do Presidente da Câmara Municipal, fazendo-se necessário trazer a colação à ementa de tal ação, senão vejamos (**juntamos cópia**):

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal de **Jundiaí** - inconstitucionalidade da Lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de **vigilância de quarteirão** - vícios de invasão de competência e de iniciativa – Ação Procedente.” (grifo nosso).

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre **direito do trabalho**, conforme o disposto no art. 22, I da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.



A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052918-25.2013.8.19.0000, da Comarca de Rio de Janeiro/RJ, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme reproduzimos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL.
REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE
DIREITO DO TRABALHO E/OU TRÂNSITO. 1.
Ao vedar práticas que estimulem o emprego de
velocidade dos motociclistas profissionais, o
Município do Rio de Janeiro imiscui-se nas
relações entre empregadores, empregados e
tomadores de serviços. Decerto, **referida
matéria é afeta ao Direito do Trabalho e,
portanto, de competência privativa da União,
conforme preceitua o artigo 22, I, da Carta
Magna.** 2. Ainda que se entenda que a norma
impugnada trate sobre matéria afeta ao trânsito,
prisma defendido na peça inicial, o vício de
inconstitucionalidade permanecerá. Nos termos
do artigo 22, XI, da Constituição da República,
também compete privativamente a União legislar
sobre referida matéria. 3. Apesar da autonomia
conferida aos municípios, há limites que devem
ser respeitados. Na esteira do Princípio da
Simetria, as normas editadas pela municipalidade
devem se ajustar aos moldes estabelecidos pelas
Constituições Federal e Estadual. PRECEDENTE
DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO”. (grifo
nosso)



JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento:
14/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL
PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de
Publicação: 06/08/2014 11:46)

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJSP, relativa a tema similar, julgada procedente:

“Matéria concernente a **relações de trabalho**. Usurpação de competência privativa da **União**. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.” (ADI 2.947, Rel. Min. CEZAR Peluso, julgamento em 5-52010m Plenário, DJE de 10-9-2010.)” (grifo nosso).

Ademais, o Município deve observar os princípios constitucionais estabelecidos, não apenas o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, mas também o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, que prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os “... livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Inclusive, o portal do Ministério do Trabalho apresenta na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.) que denomina a lista completa de profissões regulamentadas no país, onde se inclui a profissão nº 5173-10 “Agente de segurança – Segurança comunitário, Segurança de evento, Segurança pessoal”.



Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 22, I, e 5º, XIII, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito